



ACÓRDÃO
0126500-91.2008.5.04.0003 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: JOÃO LUIZ SILVEIRA - Adv. Evaristo Luiz Heis
Agravada: ARCO-ÍRIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - Adv.
Neiva Maria Froener
Agravada: PESSI & SANTOS LTDA.
Agravada: NAIR DOS SANTOS
Agravado: VINÍCIUS JOSÉ DA SILVA PESSI BAXINSKI

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolatora da
Decisão: JUÍZA ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

E M E N T A

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIA RETIRANTE. EMPRESA SUCESSORA. Reconhecida a sucessão de empresas e determinado o redirecionamento da execução à empresa sucessora e, posteriormente, em face da inexistência de patrimônio desta capaz de saldar a dívida, contra seus sócios, todos estes, tanto os ex-sócios como os atuais e os que vierem a integrar a sociedade, indistintamente, são integralmente responsáveis pela satisfação do crédito resultante da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para manter a sócia



ACÓRDÃO
0126500-91.2008.5.04.0003 AP

Fl. 2

executada Nair dos Santos no polo passivo da execução.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 429, o exequente interpõe agravo de petição, nas fls. 437-438, buscando a sua reforma para que seja mantida a sócia executada Nair dos Santos no polo passivo da execução.

Com contraminuta da sócia executada, na fl. 441, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.

O apelo é tempestivo (fls. 431 e 436) e a representação do agravante regular (fl. 06). Conheço do recurso.

DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIA. EMPRESA SUCESSORA.

O Juízo da origem acolheu o requerimento formulado na fl. 415 pela



ACÓRDÃO
0126500-91.2008.5.04.0003 AP

Fl. 3

sócia executada Nair Santos, contra quem redirecionada a execução, de exclusão do polo passivo da execução, sob os seguintes fundamentos (fl. 429):

"Considerando que a Sra. Nair dos Santos não foi sócia da reclamada no período relativo ao contrato de trabalho do autor, bem como retirou-se da empresa Pessi & Santos Ltda antes da decisão que reconheceu a existência de sucessão trabalhista (folha 347), conforme evidenciado pelo contrato social juntado nas folhas 416-8, defiro sua exclusão da lide, porquanto entendo que a Sra. Nair dos Santos não é parte legítima para responder pela dívida da presente demanda. Intime-se o reclamante.

2. Decorrido o prazo legal sem manifestação, retifique-se a autuação para excluir a Sra. Nair dos Santos do pólo passivo da demanda.

3. Determino o redirecionamento da execução contra o novo sócio da reclamada, Sr. Geovane dos Santos (contrato social das folhas 416-8) [...]"

Inconformado, o exequente investe contra a decisão. Diz que a agravada era sócia da empresa demandada no período em que laborou para esta conforme se vê do contrato social das fls. 416-418, onde consta na cláusula quarta que a sócia Nair dos Santos se retirou da sociedade em 05-11-2010, sendo que sua demissão ocorreu em 31-10-2008. Entende, assim, que a sócia executada deve responder pela execução no presente feito na condição de sócia da reclamada. Ressalta, ainda, que a sócia executada alegou, na fl. 415, que foi empregada da empresa Arco Íris, no



ACÓRDÃO
0126500-91.2008.5.04.0003 AP

Fl. 4

período de 30-02-1995 [*sic*] a 05-01-2009, sem que tenha juntado qualquer prova de sua alegação. Diz que, tendo sido comprovado que a empresa Pessi & Santos Ltda. é sucessora da reclamada Arco Íris, é totalmente descabido o entendimento do Juízo da origem no sentido de exclusão da lide da sócia Nair dos Santos.

Com razão.

Primeiramente, insta esclarecer que a presente ação foi movida por João Luiz Silveira, o ora agravante, contra a empresa Arco-íris Limpeza e Conservação Ltda. A sentença que a condenou ao pagamento das parcelas constantes dos dispositivos das fls. 134-v e 135 e 154-v e 155 transitou em julgado em 14-07-2010 (fl. 156-v). Elaborados os cálculos de liquidação, devidamente homologados pelo Juízo da execução (fl. 259), não foi possível a citação da empresa executada, a qual não foi encontrada. O exequente requereu, e teve deferido, em 03-08-2011, o redirecionamento da execução à empresa Pessi & Santos Ltda., reconhecida como sucessora da empresa demandada (fl. 289). A empresa foi citada (fl. 312-v), e não efetuou o pagamento, tampouco indicou bens à penhora. Todas as tentativas de execução contra esta igualmente restaram infrutíferas. O Juízo da origem determinou, então, em 24-10-2012, o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa sucessora Pessi & Santos Ltda., constantes do contrato social das fls. 329-332, Nair dos Santos e Vinícius José da Silva Pessi (fl. 360). Efetuada a restrição judicial sobre veículo de propriedade da sócia executada Nair dos Santos (fls. 390-391), esta peticionou ao Juízo requerendo sua exclusão do polo passivo da execução bem como o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo registrado em seu nome. Para tanto, alegou que não foi sócia da empresa Arco-Íris, mas sua empregada, assim como o exequente, no período de 30-02-1995 [*sic*] a 05-



ACÓRDÃO
0126500-91.2008.5.04.0003 AP

FI. 5

01-2009; a ação foi redirecionada à empresa Pessi & Santos Ltda., em agosto/2012, da qual foi sócia no período de 17-03-2009 a 05-11-2010, quando se retirou da sociedade; o exequente laborou para a Arco-Íris, de 16-07-2002 a 01-10-2008, e nunca trabalhou para a empresa Pessi & Santos Ltda.; não participou do processo de conhecimento, somente vindo a ser demandada na fase de execução como sócia da sucessora, tendo seu veículo penhorado (fls. 415-418). O Juízo da origem acolheu a manifestação da sócia executada, sob os fundamentos acima transcritos, sendo esta decisão objeto do presente apelo do exequente, que ora passo ao julgamento.

É incontroverso nos autos que o exequente, cujo contrato de trabalho mantido com a empresa demandada Arco-Íris Limpeza e Conservação Ltda. vigeu de 16-07-2002 a 01-10-2008, não prestou serviços para a empresa sucessora Pessi & Santos Ltda., e nem poderia já que esta foi constituída somente em 17-03-2009, portanto, após o término de seu contrato de trabalho com a empresa sucedida. Não há controvérsia, também, quanto ao fato de que a executada Nair dos Santos não figurou como sócia da empresa Arco-Íris Limpeza e Conservação Ltda., conforme se verifica do contrato social das fls. 13-14, tendo participado somente do quadro societário da empresa Pessi & Santos Ltda., desde sua constituição em 17-03-2009 (fls. 329-332) até 05-11-2010, quando se retirou da sociedade (fls. 416-418), cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas aos sócios Vinícius José da Silva Pessi e Geovane dos Santos. Contudo, considerando que a execução se voltou contra a empresa Pessi & Santos Ltda., na data de 03-08-2011, em face do reconhecimento da sucessão de empresas, e, posteriormente, em face da inexistência de patrimônio desta capaz de saldar a dívida, contra seus sócios, todos estes,



ACÓRDÃO
0126500-91.2008.5.04.0003 AP

Fl. 6

indistintamente, são integralmente responsáveis pela satisfação do crédito resultante da presente demanda, não adimplido pela empresa executada.

Portanto, irrelevante que a sócia executada Nair dos Santos não mais pertença ao quadro societário da empresa Pessi & Santos Ltda. tampouco que sua retirada tenha ocorrido em data anterior à decisão que reconheceu a existência de sucessão trabalhista e deferiu o redirecionamento da execução contra a sucessora. Assim, não há falar em ilegitimidade da sócia, como equivocadamente concluído em primeiro grau, sendo esta responsável pelos efeitos da sentença condenatória que reconheceu os direitos trabalhistas ora executados. É, pois, a sócia executada Nair dos Santos parte legítima para responder pela dívida existente nos autos, impondo-se a sua permanência no polo passivo da presente execução.

É importante destacar que a decisão que reconhece a sucessão trabalhista e redireciona a execução à empresa sucessora não é constitutiva mas meramente declaratória, reconhecendo a responsabilidade da sucessora pela dívida constituída em desfavor da empresa sucedida. Não se trata de nova ação, mas apenas uma de suas fases, não sendo necessário, portanto, que a empresa sucessora e tampouco seus sócios tenha participado do processo na fase de conhecimento e constado do título executivo judicial. Assim, somente pode ter relevância o momento em que redirecionada a execução e/ou da retirada da sócia executada da sociedade em relação a terceiros para o fim de, por exemplo, proteger o adquirente de boa-fé. No presente caso, repiso, todos os sócios da empresa sucessora, tanto os ex-sócios como os atuais e os que vierem a integrar a sociedade, indistintamente, são solidariamente responsáveis



ACÓRDÃO
0126500-91.2008.5.04.0003 AP

Fl. 7

pela dívida existente nos autos.

De todo o exposto, dou provimento ao apelo para, reformando a decisão da origem, manter a sócia executada Nair dos Santos no polo passivo da execução.

vbs.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO